



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Contagem / 1ª Unidade Jurisdicional - JESP - 1º JD Contagem
Avenida Maria da Glória Rocha, 425, Beatriz, Contagem - MG - CEP: 32010-375

PROJETO DE SENTENÇA

PROCESSO: 5042892-79.2025.8.13.0079

AUTOR: -----CPF: -----RÉU/RÉ: -----CPF: -----Vistos, etc.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95, passo ao resumo dos fatos relevantes.

-----ajuizou a presente ação de reparação por danos materiais e compensação por danos morais em face de -----, alegando que adquiriu passagem aérea de São Paulo (GRU) para Valência (VLC), com conexão em Lisboa (LIS), emitida como prêmio de milhas no programa -----.

Narrou que, em 25 de fevereiro de 2025, durante o procedimento de imigração em Lisboa, foi submetido a longa fila, o que o impediu de embarcar a tempo no voo de conexão TP1094 com destino a Valência. Sustentou que, embora tenha chegado ao portão de embarque momentos após o fechamento, não recebeu qualquer assistência dos prepostos da ré, permanecendo em total desamparo em país estrangeiro. Relatou que precisou adquirir nova passagem aérea com a companhia -----, no valor de R\$ 779,65, além de gastar R\$ 517,00 com vestuário e itens pessoais no estabelecimento -----, uma vez que sua bagagem seguiu no voo original. Aduziu que o episódio lhe causou grande estresse e desgaste emocional, representando flagrante falha na prestação do serviço e omissão de assistência pela companhia aérea.

Diante de tais fatos, pleiteou a condenação da ré à restituição dos valores despendidos (R\$ 4.228,83), à reparação pelo trecho não utilizado (Lisboa–Valência) mediante devolução proporcional das milhas e taxas (€ 450,32, equivalentes a R\$ 2.931,58), ou, subsidiariamente, ao arbitramento de valor indenizatório equivalente, bem como ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00.

A ré apresentou contestação (ID 10547795297), na qual sustentou a ausência de falha na prestação do serviço e a ocorrência de fortuito externo, defendendo a legalidade de sua conduta e pugnando pela improcedência dos pedidos.

Realizada audiência de conciliação (ID 10551054742), não houve acordo entre as partes. A parte autora apresentou impugnação (ID 10551090959), reiterando as alegações iniciais.

É o resumo do essencial. Fundamento e decidido.

Aplica-se ao caso o Código de Defesa do Consumidor, uma vez que as partes se enquadram, respectivamente, nos conceitos de consumidor e fornecedora de serviços, conforme os arts. 2º e 3º da Lei nº 8.078/90.

O contrato de transporte aéreo é obrigação de resultado, cabendo à companhia transportadora conduzir o passageiro e sua bagagem ao destino contratado, em segurança e no tempo acordado.

Contudo, a responsabilidade objetiva do transportador, prevista no art. 14 do CDC, não é absoluta, podendo ser afastada quando demonstrada a ocorrência de fortuito externo ou culpa exclusiva de terceiro.

No presente caso, conforme reconhecido na própria petição inicial, a perda do voo de conexão Lisboa–Valência decorreu do tempo excessivo gasto no controle de imigração do aeroporto de Lisboa, fato alheio à atuação da ré e de inteira responsabilidade das autoridades aeroportuárias locais.

Trata-se, portanto, de fortuito externo, que rompe o nexo causal entre o serviço prestado e o dano alegado.

A ré demonstrou que o voo TP1094 partiu regularmente, inexistindo prova de atraso, cancelamento ou outra falha operacional.

Tampouco há comprovação de que o autor tenha solicitado formalmente assistência no balcão da companhia aérea ou que esta tenha se recusado a prestar qualquer tipo de auxílio.

Assim, não se pode concluir pela ocorrência de omissão dolosa ou negligente. As despesas narradas na inicial decorreram de decisão unilateral do passageiro em adquirir nova passagem e outros itens, sem prévia comunicação à companhia aérea, o que inviabiliza o reconhecimento do nexo causal direto entre os gastos e eventual falha de serviço.

Quanto ao pedido de indenização por danos morais, a situação, embora inconveniente, não extrapola a esfera dos meros aborrecimentos que podem ocorrer em viagens internacionais, especialmente em trâmites migratórios sujeitos a fiscalização estatal. A frustração vivenciada pelo passageiro é perfeitamente compreensível sob o prisma humano, sobretudo diante da distância de seu país e da expectativa frustrada de uma viagem tranquila.

Todavia, o ordenamento jurídico brasileiro exige, para a responsabilização civil, a presença concomitante de dano, conduta e nexo causal, elementos que, no caso concreto, não se encontram devidamente configurados.

Diante desse contexto, não se verifica falha na prestação do serviço nem dano material ou moral indenizável.

Ante o exposto, julgo **improcedentes** os pedidos formulados por -----em face de -----, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.

Ressalto que eventual irresignação contra esta decisão deverá observar o recurso cabível, sendo que a oposição de embargos de declaração restringe-se às hipóteses legais previstas no art. 1.022 do CPC, sob pena de multa conforme art. 1.026, §§ 2º e 3º do mesmo diploma.

O pedido de assistência judiciária gratuita formulado pela autora será analisado pela e. Turma Recursal, a quem compete tal exame.

Submeto, nos termos do art. 40 da Lei nº 9099/95, o presente Projeto de Sentença para fins de homologação por parte do Juízo.

Contagem, 11 de novembro de 2025
FERNANDA ROCHA MAGALHAES VIEIRA

Juiz(íza) Leigo

SENTENÇA PROCESSO: 5042892-79.2025.8.13.0079

AUTOR: -----CPF: -----RÉU/RÉ: -----

CPF: -----

Vistos, etc.

Nos termos do art. 40 da Lei 9099/95, homologo o projeto de sentença para que produza os seus jurídicos e legais fundamentos.

Publique-se e intimem-se.

Após, deverá a Secretaria tomar as seguintes providências:

- 1) certificar o trânsito em julgado;
- 2) aguardar pelo prazo de trinta dias a manifestação das partes, certificando o respectivo decorso;
- 3) transcorrido o prazo in albis, arquivar imediatamente os autos, independentemente de conclusão.

Contagem, data da assinatura eletrônica.

LUCIANA NARDONI ALVARES DA SILVA

Juiz de Direito

Documento assinado eletronicamente

Número do documento: 26011213065880200010574596847 <https://pje-consulta-publica.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=26011213065880200010574596847>

Assinado eletronicamente por: LUCIANA NARDONI ALVARES DA SILVA - 12/01/2026 13:06:58

Num. 10578435729 - Pág. 3

